

ACÓRDÃO Nº 1388/2016 – TCU – Plenário

1. Processo TC 030.958/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR (atual Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária – SeinfraHidroferrovia.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria realizada na então Secretaria de Portos da Presidência da República –SEP/PR (atual Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil) com a finalidade de fiscalizar as obras de dragagem do Porto de Rio Grande/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no artigo 250 do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil de que:

9.1.1. a opção pelo regime de contratação integrada com base no inciso II do art. 9º da Lei 12.462/2011 deve ser fundamentada em estudos objetivos que a justifiquem técnica e economicamente e considerem a expectativa de vantagens quanto a competitividade, prazo, preço e qualidade em relação a outros regimes de execução, especialmente a empreitada por preço global, e, entre outros aspectos e quando possível, a prática internacional para o mesmo tipo de obra, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento;

9.1.1.1. mediante análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, deve-se proceder à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo necessária justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração dos parâmetros;

9.1.2. nas licitações pelo regime de contratação integrada enquadradas no inciso II do art. 9º da Lei 12.462/2011, é obrigatória a inclusão nos editais de critérios objetivos de avaliação e julgamento de propostas que contemplem metodologias executivas diferenciadas admissíveis, em observância ao § 3º daquele artigo;

9.1.3. os editais de licitação não devem conter exigências de habilitação que restrinjam a competitividade do certame sem trazer nenhuma vantagem para a Administração, a exemplo de tempo mínimo de formação de engenheiro;

9.1.4. a obtenção da licença de instalação junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para o volume total de dragagem previsto em anteprojeto é condição necessária à emissão da ordem de serviço inicial das obras;

9.2. recomendar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em relação à obra contratada por meio do RDC eletrônico SEP/PR 5/2014, que:

9.2.1. realize batimetrias parciais ao longo da execução do contrato a ser celebrado, com o objetivo de medir o real volume assoreado e calibrar o modelo matemático de estimativa de assoreamento que servirá de base para as licitações da segunda fase das dragagens do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária – PND II;

9.2.2. registre, no sistema de custos para dragagem em desenvolvimento no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, os elementos necessários ao desenvolvimento das composições unitárias de custo dos serviços, tais como tempo de cada ciclo das dragas, horas efetivas trabalhadas ao dia, produtividade dos equipamentos, tempos de manobras/cargas/descargas dos batelões, velocidade

média atingida, gastos com tripulação, combustível e manutenção das dragas, dentre outros, referentes à obra licitada;

9.2.3. envolva a Praticagem e a Marinha do Brasil no desenvolvimento dos projetos básicos e executivos das obras, especialmente nas definições do projeto geométrico do canal e nos estudos de manobrabilidade dos navios

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária que providencie, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a aferição minuciosa e rigorosa do orçamento base utilizado no RDC eletrônico SEP/PR 5/2014, acompanhada da descrição detalhada dos critérios de análise das diversas composições de custos;

9.4. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que oriente suas unidades a observarem, nas futuras fiscalizações, os entendimentos expressos nos itens 9.1.1 e 9.1.2 deste acórdão, e que, por meio da SecexFazenda e outras unidades técnicas, autue processo específico de levantamento com o intuito de verificar junto à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal a plausibilidade de extensão das recentes mudanças na classificação orçamentária da natureza da receita pública (com a instituição da codificação dos desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita e do tipo) para a classificação orçamentária da natureza da despesa pública, o que permitirá que se evidencie e se separe contabilmente a parcela de execução originária da despesa pública da parcela da execução adicional resultante dos eventuais aditivos contratuais; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ao Ibama, à Marinha do Brasil, à Superintendência do Porto do Rio Grande, à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, como subsídio às discussões travadas em torno da reformulação da Lei 8.666/1993.

10. Ata nº 19/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1388-19/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que votou com ressalva: Benjamin Zymler.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral